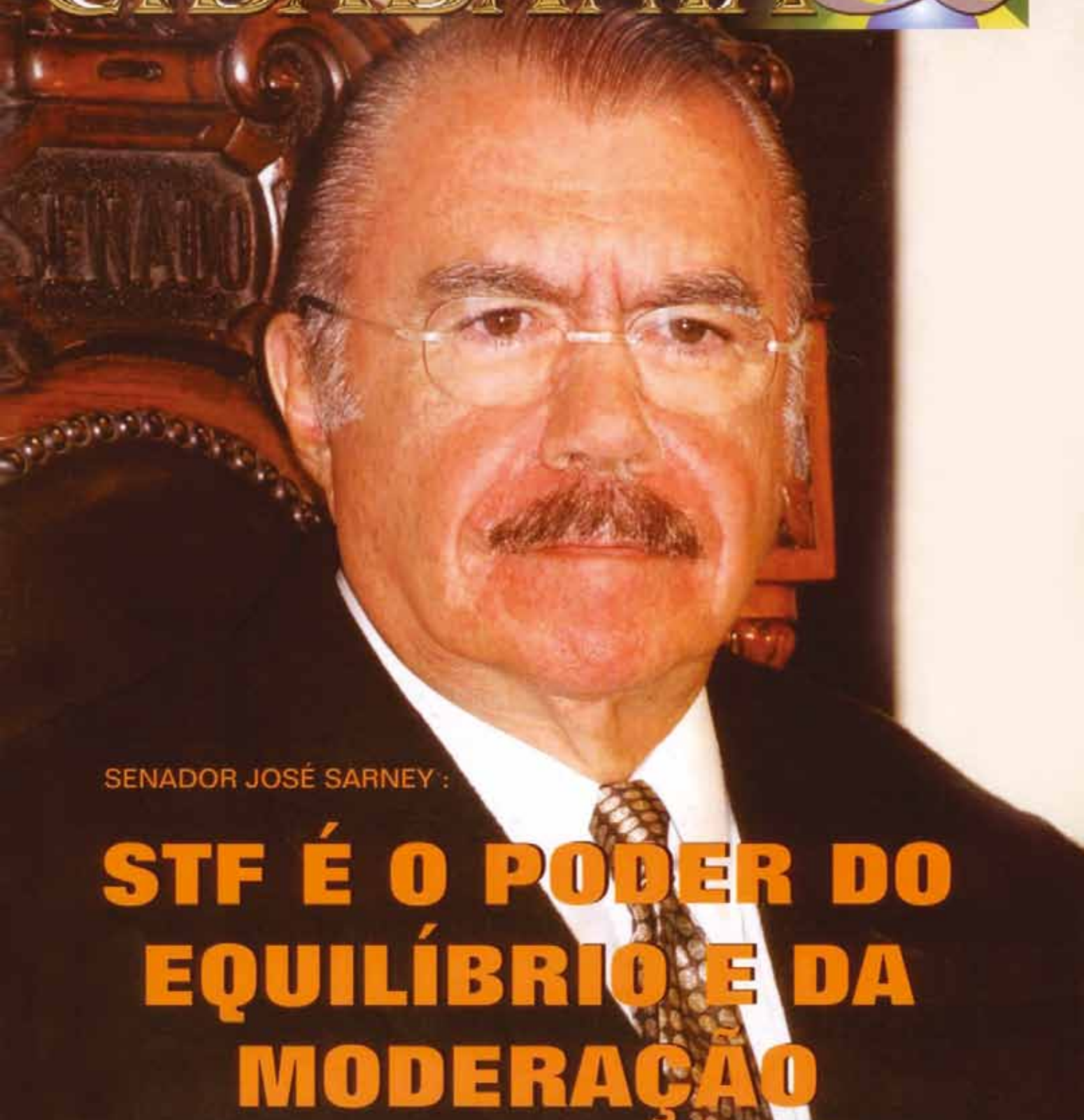


# JUSTIÇA CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



SENADOR JOSÉ SARNEY :

**STF É O PODER DO  
EQUILÍBRIO E DA  
MODERAÇÃO**

**Editorial: Ainda existe esperança**

# SENTENÇA PENAL - PRESCRIÇÃO

Luiz Vicente Cernicchiaro

O processo é o meio civilizado de solucionar conflitos entre pessoas. O Direito, paulatinamente, vem solidificando princípios a fim de resguardar o direito de liberdade, definida ainda atuação do Estado, hoje, titular do poder de punir. Ademais, o processo é meio para realizar valores; consagra-se com o Direito Penal que busca, na sanção, utilidade social. O período do "punir somente porque cometeu delito" está superado.

O Código Penal reflete cultura, concepções e história. A reforma da Parte Geral, coordenada pelo Professor Assis Toledo, resultou na Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Ao lado da progressão do cumprimento da pena, distinção quanto às características do condenado e espécie da sanção imposta, grande conquista está no instituto da prescrição. Ademais, e é importante, o disposto no art. 110, §2º: "A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (emenda da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados).

De grande importância ainda a distinção entre prescrição da ação e prescrição retroativa. A lei diferencia a "Prescrição antes de transitar em julgado a sentença" (art.109) e "Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória" (art.110). A primeira toma como referência o "máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime" (*pena in abstracto*). A segunda, por sua vez "pela pena aplicada" (§1º) (*pena in concreto*). Esta é o referencial para o cálculo da prescrição depois de a condenação fazer coisa julgada.



A prescrição, outrossim, ocorre, "antes de transitar em julgado a sentença condenatória (art. 111) em quatro casos, discriminados nos incisos desse dispositivo legal: I – do dia que o crime se consumou; II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III – nos crimes permanentes, do dia em que cessa a permanência; IV – nos de bigamia e na falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido".

A lei registra outra hipótese: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o recurso, regula-se pela pena aplicada" (CP. art. 110, §1º).

Nesse contexto, pode acontecer esta hipótese, aliás, muito freqüente. A sentença reconhece infração penal, entretanto, o próprio juiz, levando em conta a sanção aplicada, declara a extinção da punibilidade pela prescrição. Indaga-se: qual a natureza jurídica dessa sentença?

O processo define situações jurídicas.

a) sentença absolutória declara a inexistência de infração penal;

b) sentença condenatória reconhece a existência de infração e individualiza a pena. Confere o poder de punir, *in concreto*, ou seja, aplicar a sanção;

c) a sentença que reconhece o ilícito penal e, concomitantemente, declara a prescrição, não confere, na hipótese, o poder de punir.

A sentença condenatória, assim, legitima a aplicação da sanção penal. Só há condenação se o Estado puder executar a sanção aplicada.

A sentença que, ao reconhecer a infração penal, todavia, concomitantemente declarar a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* – não atribui aos Estados o poder de aplicar a sanção. Desse modo, não encerra carga condenatória. Também não é absolutória. Logo, manifesta-se meramente declaratória! Reconhece a existência da infração penal, mas não confere ao Estado, no caso, o poder de punir. Desse modo, a sentença se restringe a reconhecer a existência do delito. Todavia, ao Estado é vedado aplicar qualquer sanção. Tem-se, pois, sentença meramente declaratória!

Ex-Ministro do STJ